



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03652/01**

**Objeto: Verificação de cumprimento de decisão**

**Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana**

**Interessado: Antônia Lúcia Navarro Braga**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC-389/2002, REFERENTE À PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FUNDAÇÃO DE AÇÃO COMUNITÁRIA-FAC, EXERCÍCIO DE 2000. NÃO CUMPRIMENTO. COMUNICAÇÃO À CORREGEDORIA ACERCA DESTA DECISÃO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC- 00733 /2.011**

**RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03652/01** trata da verificação do cumprimento do **Acórdão APL-TC-389/02 (fls. 491/494)**, emitido na sessão plenária de 24/07/02 e publicado no DOE de 06/09/02, referente à Prestação de Contas da Fundação de Ação Comunitária – FAC, exercício de 2000.

Através do mencionado Acórdão, este Tribunal:

- julgou regular a Prestação de Contas supracaracterizada, recomendando-se a observância das legislações pertinentes;
- aplicou multa prevista no art. 56, incisos II e VIII, da LC 18/93, no valor de R\$ 1.624,35, à Presidente responsável, sra. Martha Simone Cavalcanti Amorim Soares, em virtude das falhas apontadas pela Auditoria e pelo não cumprimento das recomendações contidas no Acórdão APL-TC-193/01 (quanto à permanência da sra. Maria de Fátima Gadelha dos Santos Feliciano no cargo de Diretora de Emprego e Renda sem que possua curso superior), fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento;
- assinou o prazo de sessenta dias para regularização das falhas detectadas, com encaminhamento a este Tribunal das providências adotadas, sob pena de responsabilidade.

Ao examinar documentação posteriormente acostada aos autos (**fls. 497/512**), a Divisão de Controle da Administração Indireta – DICIN verificou remanescer a falha referente ao registro incorreto dos financiamentos do Projeto Meio de Vida, foi anexada apenas cópia do Ofício nº 611/02-GP, através do qual a defendente solicita ao Secretário de Estado do Controle da Despesa Pública a indicação de auditor objetivando orientar a Fundação na solução da irregularidade (**item 4**), não sendo apresentada qualquer providência com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03652/01**

vistas à efetiva correção do registro, concluindo, por conseguinte, a Auditoria que o **Acórdão APL-TC-389/02** não foi cumprido na íntegra. (fls. 522/523).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial sugeriu a assinação de novo prazo à autoridade competente para demonstrar a regularização da falha referente ao registro incorreto dos financiamentos do Projeto Meio de Vida, deixando-se, no momento, de aliviar a imputação de multa em face da disposição da gestora em atender às determinações deste Tribunal (fls. 525).

Foi então emitida, em 31/05/2006, a **Resolução RPL-TC-31/2006 (fls. 527/528)**, assinando novo prazo de trinta dias à administração da Fundação de Ação Comunitária – FAC à época para que demonstrasse a efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade.

Após analisar a documentação encaminhada pelo então Presidente, sr. *Gilmar Aureliano de Lima* (fls. 532/543), a Corregedoria deste Tribunal concluiu não ter sido cumprida a Resolução citada, permanecendo assim, parcialmente cumprido o **Acórdão APL-TC-389/02 (fls. 545/547)**.

Tendo em vista a mudança ocorrida na Administração da FAC, foi notificada a nova Presidente, sra. *Antônia Lúcia Navarro Braga* (fls. 549/552), a qual deixou decorrer o prazo regimental, sem apresentação de defesa. Foi assim, emitido o **Acórdão APL-TC-1093/2009 (fls. 559/561)**, declarando o não cumprimento da **Resolução RPL-TC-31/2006** e assinando prazo de trinta dias à mencionada gestora para comprovação da efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade.

A ex-gestora protocolou, então, através de seus procuradores, documento <sup>1</sup> (fls. 565/591), argumentando a conclusão a que chegou a Comissão pela Portaria nº 68/2009, constituída para proceder ao levantamento dos registros financeiros do Projeto Meio de Vida, ratificada pelo Parecer do atual contador da Fundação, de que dado o grande lapso temporal existente, não havia possibilidade de realizar a regularização mencionada. Requereu, então, a ex-gestora a concessão do prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que a FAC contrate empresa especializada que possa efetuar os registros reclamados.

A Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III concluiu, após análise da documentação citada, pelo não cumprimento da

---

<sup>1</sup> Doc. TC Nº 02643/10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03652/01**

decisão e que, no tocante ao prazo requerido, caberia o mérito da concessão ao Plenário desta Corte (**fls. 594/595**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em cota da lavra da Procuradora Ana Teresa Nóbrega, opinou pela concessão de prazo requerido, para comprovação da correção reclamada, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 56, inciso IV, da LOTCE-PB (**fls. 597**).

Foi emitida, em 12 de maio de 2.010, a **Resolução RPL-TC-00020/2.010**, assinando novo prazo à administração da Fundação de Ação Comunitária – FAC, à época, desta feita, de noventa (90) dias para que fosse demonstrada a efetiva correção do registro referente a financiamentos do Projeto Meio de Vida, sob pena de responsabilidade.

Em 10.11.2.010, a Sr<sup>a</sup> Antônia Lúcia Navarro Braga, protocolou o documento de **fls. 604**, alegando novamente, encontrar-se a FAC em situação extremamente complicada ante o grande lapso temporal existente, uma vez que os fatos mencionados ocorreram à quase uma década e que a maioria dos servidores que operacionalizaram o referido programa não mais laboram naquela FUNDAÇÃO, impossibilitando, assim, o cumprimento das **Resoluções RPL-TC-31/2.006 e RPL-TC-0020/2.010**, sem que seja concedido prazo condizente com a situação a ser apurada.

Os autos deste processo foram novamente encaminhados ao Ministério Público Especial, que por meio de cota da lavra da Procuradora aposentada, Dr<sup>a</sup> Ana Teresa Nóbrega, opinou pelo retorno deste processo ao gabinete do Relator para apreciação do pedido de prorrogação de prazo de que se trata.

**VOTO:**

Verifica-se nos presentes autos que os gestores demonstraram cabalmente o interesse em cumprir as mencionadas Resoluções, porém, não obtiveram o êxito desejado, até mesmo pelo lapso temporal decorrido e pela complexidade das questões.

Nesse sentido, voto pelo não cumprimento das Resoluções citadas (sem aplicação de multa por reconhecer o esforço empreendido) e pelo arquivamento do presente processo. No entanto, recomendando expressamente que o questionamento contábil apresentado seja adotado nos demonstrativos da PCA relativa ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03652/01**

**DECISÃO PLENÁRIA:**

O **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do **Processo TC Nº 03652/01**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público Especial,

**CONSIDERANDO** o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, a unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, declarar o não cumprimento das Resoluções **RPL-TC-31/2.006 e RPL-TC-0020/2.010**, sem qualquer penalidade à ex-gestora, em virtude de lapso temporal e as diversas tentativas de cumprimento da decisão, recomendando-se expressamente que o questionamento contábil apresentado seja adotado nos demonstrativos contábeis da PCA relativa ao exercício de 2011, determinando-se o arquivamento dos autos.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino, 14 de setembro de 2011.

**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
*Presidente*

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
*Relator*

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
*Procurador Geral do Ministério Público Especial*